MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 17 dias do mês de setembro de 2026, às 14h03, horário de Brasília, no Espaço Geraldo Brindeiro localizado na Procuradoria-Geral da República, bloco B, cobertura, em Brasília, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros: Robério Nunes dos Anjos Filho (Suplente da 1ª CCR), Márcio Andrade Torres (Suplente da 1ª CCR), Carlos Augusto da Silva Cazarré (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Titular da 3ª CCR), André de Carvalho Ramos (Titular da 5ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros: Mônica Campos de Ré (Titular da 2ª CCR), Pablo Coutinho Barreto (Membro Suplente da 2ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5ª CCR), Fábio George Cruz da Nóbrega (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e, Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Antônio Edílio Magalhães Teixeira (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Silvana Batini César Goes (Coordenadora da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quórum regimental, o Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2026. Ausente, neste ponto, o Conselheiro Pablo Coutinho Barreto (Membro Suplente da 2ª CCR). Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA FINAL DO ACORDO. AUSÊNCIA DE RECUSA PELO MEMBRO OFICIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE REVISIONAL PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** Adiado. **3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Ementa: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA 5ª CCR/MPF. CABIMENTO EM MOMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. PENA MÍNIMA PERMITE O OFERECIMENTO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO ISOLADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto por U. J. L. e L. C. G. em que se busca determinar que haja oferta de acordo de não persecução penal em relação aos recorrentes nos autos da ação penal originária. 2. Na decisão recorrida houve a fundamentação da inadequação de oferecimento do acordo para a reprovação e prevenção ao delito de peculato praticado pelos recorrentes. 3. Os fundamentos para a negativa foram relacionados à gravidade concreta do delito, que consistiu no desvio de R$ 254.800,00 originalmente destinados a eventos de tecnologia assistiva para inclusão social de pessoas com deficiência, o que ensejou a condenação dos recorrentes pelo delito do art. 312 do Código Penal às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 202 dias-multa. 4. Não se verifica a impossibilidade de oferecimento do acordo em face da pena mínima cominada para o delito de peculato, mesmo que em continuidade delitiva, não subsistindo esta razão para o não oferecimento do acordo, considerando-se o aumento mínimo de 1/6 como referência para o cálculo. Precedentes. 5. Além do mais, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de oferecimento do acordo em relação a processos criminais que não tenham transitado em julgado, não subsistindo razoabilidade em negar o oferecimento do acordo no fato de que a denúncia ou seu recebimento seriam anteriores à promulgação do art. 28-A do Código de Processo Penal. 6. A despeito da gravidade da prática criminosa, não restou evidenciada elevada gravidade da participação dos recorrentes para a ocorrência do delito, uma vez que somente se apontou que a empresa de titularidade de ambos teria emitido notas fiscais que possibilitaram a prática criminosa, sem que se detalhasse sua colaboração individualizada para o contexto criminoso como um todo. 7. Por fim, a primariedade e ausência de maus antecedentes por parte dos recorrentes, mesmo após transcorridos mais de 15 anos da data dos fatos imputados, evidencia a ausência de prática criminosa como atividade habitual ou profissional dos recorrentes. - Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a determinar que o ofício competente deste MPF junto ao Tribunal Regional Federal correspondente ofereça acordo de não persecução penal em relação aos recorrentes se não houver outro motivo impeditivo de seu oferecimento. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 20/08/2026: **a)** Preliminarmente, o Conselho, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Celso de Albuquerque Silva e deliberou pelo prosseguimento do julgamento do processo ante a ausência de apresentação de voto-vista escrito pelo conselheiro suplente de suplente que pediu vista na sessão anterior e que está ausente na assentada subsequente, perdendo, por isso, a oportunidade de manifestação por não ser o titular do ofício. **b)** No mérito, após a apresentação do voto-vista do Conselheiro Fábio George da Nóbrega, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, deu provimento recurso para determinar que o ofício competente do MPF junto ao Tribunal Regional Federal correspondente ofereça acordo de não persecução penal em relação aos recorrentes se não houver outro motivo impeditivo de seu oferecimento. Vencidos os Conselheiros Lauro Cardoso, Robério Nunes dos Anjos Filho, Carlos Augusto da Silva Cazarré, Maria Emília Moraes de Araújo e Ana Borges Côelho Santos, que conheciam dos recursos para lhes dar parcial provimento para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e determinar a remessa do feito ao Procurador Regional da República oficiante, a fim de que procedesse à análise integral do cabimento do acordo de não persecução penal, observadas as teses firmadas pelo STF no HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.098. Vencidos, também, os Conselheiros Fábio George da Nóbrega e André de Carvalho Ramos que conheciam dos recursos para lhes negar provimento. Proferiu sustentação oral a advogada dra. Helen Beal, OAB/DF - 65.295. Remessa à 5ª CCR. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006646/2026-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC/RS) E 17º OFÍCIO DO NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO/RS (1ª CCR). PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCAAM/RS). FALHAS OPERACIONAIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (1ª CCR). NÃO CABÍVEL ATUAÇÃO DA PRDC/RS. 1. A apuração de falhas operacionais e de atendimento individual no âmbito do PPCAAM/RS, executado de forma descentralizada por entidade conveniada com o Estado, insere-se na esfera de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), ante a ausência de condutas imputáveis a agentes ou órgãos federais. 2. Afastada a ocorrência de violação direta a direitos fundamentais por parte de ente federal, carece a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) de atribuição para atuar no feito. 3. A intervenção do Ministério Público Federal justifica-se estritamente para fiscalizar a regularidade na aplicação de recursos federais descentralizados, matéria de natureza

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

tipicamente administrativa afeta à atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício ora suscitado. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 20/08/2026, após a apresentação do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 17º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo de Controle da Administração, o suscitado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002466/2026-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E À 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE DRAGA DE GARIMPO DE GRANDE PORTE ("CARNAUBINHA") NO LAGO DO CACAU/IRANDUBA-AM. DESMONTE, DESCARACTERIZAÇÃO E ALIENAÇÃO CLANDESTINA DE BEM EM ESTALEIRO PARTICULAR ("SÍTIO SÍRIO"). AMEAÇAS AO DENUNCIANTE E PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROVITA. DESMEMBRAMENTO ANTERIOR DA MATÉRIA AMBIENTAL PELO 18º OFÍCIO AMOC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO OU FACILITAÇÃO POR AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS. INVIABILIDADE DE TIPIFICAÇÃO PRIMÁRIA DE PECULATO. PREDOMINÂNCIA DE CRIMES COMUNS CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A PESSOA (APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FURTO, FRAUDE E AMEAÇA). MATÉRIA AFETA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CRIMINAL RESIDUAL). CONHECIMENTO DO CONFLITO E RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o 7º Ofício da PR/AM (Suscitante), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal Residual), e o 6º Ofício da PR/AM (Suscitado), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Núcleo de Combate à Corrupção), para definir o órgão competente para conduzir as apurações na Notícia de Fato nº 1.13.000.002466/2026-83, instaurada a partir de denúncia sobre o desmonte, ocultação e alienação clandestina de draga de garimpo de grande porte ("Carnaubinha") e empurrador apreendidos em operação contra a mineração ilegal no Lago do Cacau/Iranduba-AM e doados à Polícia Federal no Amazonas, com pedido urgente de inclusão do denunciante no PROVITA e resguardo de sigilo. 2. Os bens haviam sido apreendidos em operação ambiental do IBAMA/PF no Lago do Cacau/Iranduba-AM contra o garimpo ilegal e doados formalmente à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, tendo sido recolhidos e custodiados nas dependências do estaleiro particular "Sítio Sírio". 3. O desmembramento da matéria estritamente ambiental e minerária já foi determinado pela titular do 18º Ofício da PR/AM (OFAMOC), com a autuação de procedimento autônomo por prevenção ao Mandado de Segurança nº 1009626-53.2026.4.01.3200, remanescendo neste feito exclusivamente a apuração dos ilícitos patrimoniais e das ameaças relatadas. 4. Os elementos reunidos indicam que os atos de desmonte e alienação do maquinário ocorreram no âmbito privado do estaleiro depositário, sem que subsistam indícios concretos de participação, concussão ou facilitação dolosa por parte de policiais federais ou servidores públicos, afastando a tipificação primária do crime funcional de peculato (art. 312 do Código Penal). 5. A infração praticada por depositário privado ou terceiros quanto a bens sob sua posse configura, em tese, crime comum contra o patrimônio (apropriação indébita majorada pelo depósito, furto ou fraude à execução), atrelado à esfera de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 20/1996), sem prejuízo de posterior redefinição da atribuição caso o amadurecimento das investigações revele infração contra a administração pública. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, reconhecimento da atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir na apuração dos fatos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitante. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000027/2026-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003098/2023-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PELO CHATGPT DA OPEN/AI. DIREITO FUNDAMENTAL. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. ART. 5º, INCISO LXXIX, da CF/88. 1. Temas correlatos à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) podem ser objeto de apuração por ambos os ofícios, entretanto, o que determinará a atribuição no caso apresentado será a dimensão dos direitos envolvidos. 2. O que se apura no inquérito civil são supostas violações pelo

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

ChatGPT da OpenAI à Lei Geral de Proteção de Dados, diante da disponibilização ao público em geral de informações inverídicas sobre dados pessoais de usuários da ferramenta. 3.Forçoso reconhecer como objeto tutelado o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, previsto no art. 5°, inciso LXXIX, da CF/88 ("é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"), o que atrai a atribuição da PRDC para instrução do feito. 4. Voto pela atribuição do 2° Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2° Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG, ora suscitado. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001307/2026-61** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. BENEFICIÁRIOS PARTICULARES. CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMO ELEMENTAR DO TIPO PENAL. COMUNICAÇÃO AOS PARTICULARES. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO-DESVIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a utilização indevida de recursos federais vinculados ao Programa Dinheiro Diretona Escola (PDDE), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Unidade Executora (UEx) da Escola Estadual Rubens Sverner. 2. Diretora da Escola Estadual Rubens Sverner e ordenadora de despesa da Uex vinculada ao PDDE, que, após falecimento em 28/06/21, é substituída por outra servidora que, ao analisar as contas do Conselho Escolar, constatou que os valores foram executados sem, entretanto, apresentação de plano de execução e prestação de contas. Após a apuração, revelou-se que os recursos federais tiveram como beneficiários a merendeira escolar e familiares da ex-gestora (filhos e nora), os quais reconheceram o recebimento dos valores para fins pessoais da família. 3. A condição de funcionário público constitui elementar do tipo penal previsto no art. 312 do CP, e não mera circunstância de caráter pessoal, pelo que se comunica aos coautores e partícipes, por força do art. 30 do CP, segundo o qual "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". 4.Sendo o desvio de verbas públicas crime contra a Administração Pública, e, de outro lado, comunicando-se a condição de funcionário público aos coautores, forçoso reconhecer a capitulação do art. 312 do CP, por força do princípio da subsunção penal 5. Voto pela atribuição do 12° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (5ª CCR) para atuar no presente feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (5ª CCR), ora suscitado. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004690/2026-40** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – **Deliberação:** Adiado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001163/2025-30** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A LICITAÇÕES, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES PLURILOCAIS. MACROCRIMINALIDADE ORGANIZADA. CONTRATOS REITERADOS COM MÚLTIPLOS MUNICÍPIOS EM ESTADOS DISTINTOS. INTERSECÇÃO ENTRE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, DISPERSÃO ESPACIAL E EFICIÊNCIA REPRESSIVA. DISPERSÃO ESPACIAL COMO TÁTICA DE OCULTAÇÃO DELITUOSA. ATOMIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RECHAÇADA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. CONSOLIDAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PELOS INSTITUTOS DA PREVENÇÃO E DA CONEXÃO TELEOLÓGICA (ARTS. 71 E 76 DO CPP). ANTERIORIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF/COAF). FIXAÇÃO NO JUÍZO PREVENTO SUSCITANTE. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNA E ATRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONEXOS. ATUAÇÃO DE GRUPOS ESPECIALIZADOS (GAECOS). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE - 2° OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A intersecção entre conflito de atribuição, crimes plurilocais e macrocriminalidade representa um dos maiores desafios contemporâneos para a eficiência do sistema de Justiça Criminal. 2. Os crimes plurilocais, cujos atos executórios fragmentam-se no território nacional até a consumação em localidade diversa, e a macrocriminalidade - caracterizada por estruturas complexas voltadas a fraudes de grande escala e lavagem de capitais - utilizam a dispersão espacial como tática para dificultar a persecução estatal. 3. A fragmentação investigativa com esteio exclusivo na regra geral do art. 70 do CPP (local da consumação de atos isolados) atenta contra o princípio da eficiência, gerando o risco de múltiplos conflitos negativos de atribuição ou investigações estanques que inviabilizam a compreensão global do fenômeno delitivo. 4. Diante da dispersão territorial, o ordenamento jurídico impõe a incidência das regras de prevenção e conexão teleológica (arts. 71 e 76 do CPP), consolidando-

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

se a atribuição no primeiro órgão ministerial que tomar conhecimento oficial do fato estruturado por meio de Relatório de Inteligência Financeira (RIF/COAF). 5. O órgão ministerial prevento, figurando como polo centralizador, detém plena capacidade de coordenar a apuração global - seja mediante cooperação interna para diligências na sede da empresa (matriz), seja promovendo a atração de feitos conexos instalados nos demais municípios contratantes -, resguardando a higidez do acervo indiciário, o mapeamento do fluxo de capitais e a utilidade da futura resposta penal. 6. Conflito negativo de atribuição conhecido para julgar IMPROCEDENTE o conflito, fixando-se a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela improcedência do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ora suscitante. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. JF-ANA-1003787-82.2024.4.01.3502-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª CCR X 7ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO FAKE LOCATION. ESQUEMA FRAUDULENTO DE OBTENÇÃO DE REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO PERANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO. FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA PRATICADA POR ADVOGADOS (PARTICULARES). PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR ADMINISTRATIVO E DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E CRIMES FUNCIONAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO DE AGENTES E CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO PARA O CRIME FUNCIONAL LIGADO AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o 3º Ofício da PRM/Anápolis (vinculado à 7ª CCR - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional) e o 2º Ofício da PRM/Anápolis (vinculado à 2ª CCR - Criminal), nos autos de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Operação Fake Location. 2. As investigações apontam para a existência de complexo esquema criminoso operado por particulares (advogados/despachantes) focado na captação de clientes e na inserção de dados falsos em documentos públicos e sistemas policiais (RAIs inidôneos da PCGO e declarações ideologicamente falsas) para simular o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003). 3. Elementos informativos coligidos - impulsionados pelo fastamento judicial dos sigilos telemático e telefônico - evidenciam a coautoria de agentes públicos federais (servidor administrativo e Delegado de Polícia Federal) atuantes no Setor de Controle de Armas e Produtos Químicos (UNAQ/NPA/DPF/ANS/GO), os quais, prevalecendo-se das atribuições do cargo e dos vínculos consanguíneos e de afinidade com os causídicos, atuavam na concessão e aceleração atípica de registros/portes, chancelando contrafações e reformando decisões de indeferimento prévios. 4. Indissociabilidade entre a conduta dos particulares (corrupção ativa e falsidade) e as infrações imputadas aos agentes públicos (corrupção passiva e crimes funcionais no exercício da função policial). 5. A pluralidade de investigados e a aventada deliberação sobre proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não ostentam complexidade capaz de afastar a atração da matéria pelo ofício especializado. Em razão da especialidade e da gravidade da conduta funcionalmente vinculada à atividade policial federal, a atribuição firma-se perante o órgão especializado afeto à 7ª CCR. - VOTO pelo CONHECIMENTO do Conflito Negativo para DECLARAR A ATRIBUIÇÃO do 3º Ofício da PRM/Anápolis (vinculado à 7ª CCR), ofício suscitante, para atuar no presente feito e dar o regular prosseguimento às investigações. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM/Anápolis (vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão), ora suscitante. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001581/2026-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 15º E 18º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. SINARM. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA RELACIONADA À SEGURANÇA PÚBLICA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ENUNCIADO Nº 18 DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE (15º OFÍCIO). 1. Conflito negativo de atribuição suscitado entre o 15º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, com atuação no controle externo da atividade policial, e o 18º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, vinculado à 1ª CCR, nos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar demora da Polícia Federal na análise de requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo. 2. Competência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, haja vista que a

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

controvérsia envolve órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 165/2016. 3. O controle externo da atividade policial não se limita à polícia judiciária, alcançando atividades administrativas da Polícia Federal quando relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, conforme o Enunciado nº 18 do CIMPF. 4. A gestão do SINARM e a análise de requerimentos de aquisição de armas constituem função legalmente atribuída à Polícia Federal e diretamente ligada à política nacional de controle de armas e à segurança pública. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 15º Ofício da Procuradoria da República em Goiás. - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros André de Carvalho Ramos, Celso de Albuquerque Silva e Eliana Peres Torelly de Carvalho. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.000.004830/2022-56** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª CCR E À 4ª CCR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE USO E SEGURANÇA EM TRECHO GEOGRÁFICO PONTUAL E ESPECÍFICO DE LINHA FÉRREA (PONTE SOBRE O CANAL SÃO SIMÃO EM RIO GRANDE/RS). MATÉRIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA OPERACIONAL LOCAL (VINCULAÇÃO À 4ª CCR). 1. Existência de Inquérito Civil diverso destinado ao acompanhamento macroestrutural da prorrogação da concessão ferroviária da malha sul (vinculação à 3ª CCR). 2. Ausência de prevenção ou conexão de escopos. Distinção de objetos e das câmaras de coordenação e revisão de regência. 3. Atuação da PRM de Rio Grande/RS com duração de quatro anos sem alteração fática. Declinação de atribuição em favor do 1º Ofício da PRM de Santo Ângelo/RS, que entendeu de modo diverso e suscitou o presente conflito. 4. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do Ofício suscitado, qual seja, o Ofício da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Rio Grande/rs (vinculada à 4ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM de Rio Grande/RS, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000655/2026-99** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o Núcleo da Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente da PR/RN, vinculado à temática da 1ª CCR e o Núcleo Criminal da PR/RN, vinculado à 2ª CCR. Comercialização irregular do medicamento Mounjaro (tirzepatida), em plataformas digitais e redes sociais, sem prescrição médica e com alegações de uso para fins estéticos. O objeto predominante da notícia de fato em questão não é a apuração de infração penal concreta, mas o enfrentamento de prática coletiva de comercialização irregular que põe em risco a tutela do direito fundamental à saúde, situação que não impede que o fato também seja investigado sob a ótica criminal. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua improcedência, mantendo-se a condução do feito ao Núcleo da Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente da PR/RN, com vinculação temática à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como pela remessa de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/RN, vinculado à 2ª CCR, para que investigue a eventual ocorrência de crime na conduta dos envolvidos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo da Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente da PR/RN, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitante. Determinando, outrossim, que seja realizado o desmembramento do feito, com envio de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/RN, vinculado à 2ª CCR, para que investigue a eventual ocorrência de crime na conduta dos envolvidos. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros André de Carvalho Ramos, Celso de Albuquerque Silva e Eliana Peres Torelly de Carvalho. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002695/2021-09** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS CANCELADOS OU SUSPENSOS, SEM SELOS E SEM CARIMBOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 2 DA 3ª CCR/MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 3ª CCR/MPF. RECURSO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. RECURSO TERATOLÓGICO. PELO NÃO PROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. **16) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRE-SP-IP-0600059-54.2024.6.26.0166** -

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO QUE SE REFERIU A VEREADORA UTILIZANDO O TERMO "TCHUTCHUCA". SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CE. RECURSO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Importante para a caracterização do crime insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, o histórico de violência patriarcal sofrido pelas mulheres bem como o preconceito social e político que sofrem dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais têm o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3°, inciso V, da CF). 2. A legislação pátria eleitoral tem importante papel na proteção das atividades políticas exercidas pelas mulheres, a teor da Lei n° 14.192/21 - que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera a Lei n° 4.737/65 (Código Eleitoral), para, inclusive, incluir o crime eleitoral do art. 326-B -, da Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), e da Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições). 3. A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1°/08/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. Há, ainda, a Orientação Conjunta PGE/2ª CCR n° 1, de 27/03/2025, a qual orienta a atuação do Ministério Público Eleitoral e das Procuradoras e Procuradores da República, e das Procuradoras e Procuradores Regionais da República com atribuição em matéria da 2ª CCR, respeitada a independência funcional, a adotarem diretrizes para instruir notícias de fato e procedimentos de investigação criminal relacionados à violência de gênero. 4. Não se trata de interpretar o significado da palavra "tchutchuca" (pessoa que se flexibiliza em algumas situações), mas de analisar o contexto em que a expressão foi dita, qual seja um evento político público no qual estavam aproximadamente 250 pessoas, nas quais ecoam a falta de decoro de políticos homens. 5. Existência de indícios de materialidade para a continuidade da apuração administrativa nos autos do IP n° 0600059-54.2024.6.26.0166. 6. O voto é pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela não homologação do arquivamento do IP n° 0600059-54.2024.6.26.0166. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e não homologar o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000225/2026-03** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 66 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 3 DA 3ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante destacado na promoção de arquivamento e na decisão da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, o cerne da controvérsia reside em uma disputa estritamente patrimonial e de caráter individual, vinculada à relação comercial estabelecida entre a empresa do recorrente e a Caixa Econômica Federal. - As questões veiculadas pelo recorrente inserem-se na esfera de seu direito individual disponível, não justificando a atuação do Ministério Público Federal, cujo papel constitucional é a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis, além da ordem jurídica e do regime democrático. - Eventuais divergências entre lançamentos bancários e reconhecimentos administrativos de erro constituem matéria típica de defesa a ser arguida no âmbito da ação judicial já em curso (Execução de Título Extrajudicial), não cabendo ao Parquet federal atuar como substituto processual em demandas de cunho estritamente privado. - A alegada repercussão na prestação de serviço público delegado (ausência de unidades lotéricas em municípios) não transmuda o interesse particular em coletivo, tratando-se apenas de efeito reflexo de uma disputa contratual privada. - Incidência do Enunciado n° 3 da 3ª CCR/MPF, que orienta pela homologação do arquivamento quando a matéria for hipótese de lesão a direito individual disponível e não homogêneo. - Voto pelo não provimento do recurso - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 3ª CCR. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.002.000208/2025-85** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR HOMOLOGATÓRIA DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO MERECE REPARO. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REITERAR A NOTÍCIA INICIAL, SEM TRAZER FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO DO POSICIONAMENTO QUANTO À

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Proferiu sustentação oral o senhor Ivan Bispo. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.000121/2026-74** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Ementa: CIMPF. RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 12 DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). FRAUDE SISTÊMICA E OPERACIONAL. USO INDEVIDO DE CPF DE TERCEIRO PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. REJEIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR (REDAÇÃO DE FEVEREIRO DE 2026). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PATRIMONIAL DIANTE DE EXCEÇÃO EXPRESSA NO ENUNCIADO. REITERAÇÃO COMPROVADA DA CONDUTA ILÍCITA (105 DE 110 TRANSAÇÕES IRREGULARES). MODUS OPERANDI E CONSEQUÊNCIAS DO ATO QUE REVELAM GRAVE OFENSA À MORALIDADE E À LEGALIDADE ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RESSARCIMENTO POR GLOSA E DESCREDENCIAMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) que rejeitou a homologação de arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) por drogaria credenciada. 2. A Orientação nº 3 da 5ª CCR (redação atualizada em fevereiro de 2026) estabelece que, embora o prejuízo ao erário inferior a R$ 20.000,00 admita, em tese, o arquivamento por baixa repercussão patrimonial, impõe-se a valoração das circunstâncias do caso concreto - como a reiteração da conduta, o modus operandi, as consequências do ato e a viabilidade de acordos de não persecução (ANPP/ANPC) -, em homenagem aos princípios da moralidade e da legalidade. 3. O caso subsume-se à exceção prevista no referido enunciado, porquanto o relatório de auditoria do Ministério da Saúde apurou desconformidades em 105 das 110 operações fiscalizadas (95,4%), caracterizando habitualidade e reiteração sistêmica que afastam a tese de mero equívoco formal isolado. 4. O modus operandi adotado revela dolo manifesto consistente na utilização fraudulenta de dados pessoais de terceiros para simular dispensações governamentais inexistentes, e no posterior encarte probatório de documentos de homônimo com CPF diverso, visando induzir a equipe auditora em erro e alterar a verdade dos fatos. 5. A recomposição do erário por meio de glosa administrativa compulsória e o posterior descredenciamento da empresa não afastam a pretensão punitiva na esfera criminal, ante o princípio da independência entre as instâncias cível, administrativa e penal. 6. Pelo desprovimento do recurso e manutenção integral a decisão de não homologação da 5ª CCR, a fim de que os autos retornem à origem para continuidade das investigações. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001124/2023-85** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. IMÓVEIS PÚBLICOS. DESVIO DE DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO. Em razão da ausência de conflito negativo de atribuição instaurado entre o requerente e o representante da 5ªCCR no âmbito da PR/RO para apurar, em inquérito civil, suposto desvio de finalidade na destinação de imóveis públicos localizados em Rondônia e pertencentes à FUNASA, falece competência ao CIMPF para homologação do declínio de atribuição. Voto pelo não conhecimento do pedido e devolução do feito ao requerente para providências. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do pedido e determinou a devolução do feito ao requerente para providências. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5009288-69.2023.4.04.7100** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – **Deliberação:** Adiado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000810/2026-13** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DEMORA NO ATO ADMINISTRATIVO DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF) PELA POLÍCIA FEDERAL. ATIVIDADE QUE SE INSERE NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b

AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU DE COMBATE À CORRUPÇÃO, VINCULADO À 5ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO QUE EXERCE A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, MATÉRIA REMANESCENTE, VINCULADO À 1ª CCR/MPF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros André de Carvalho Ramos, Celso de Albuquerque Silva e Eliana Peres Torelly de Carvalho. 23) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MG-0012410-78.2017.4.01.3800-CUMSENFAZ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FEITO DE NATUREZA CÍVEL. PERCEPÇÃO, PELO JUÍZO, DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NO ÂMBITO INTERNO, INVIABILIDADE DA REMESSA DO FEITO CÍVEL À LIVRE DISTRIBUIÇÃO DENTRE OS OFÍCIOS CRIMINAIS. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À ÁREA CRIMINAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 6-032, PARA ATUAR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FEITO DE NATUREZA CÍVEL, JF/MG-0012410-78.2017.4.01.3800-CUMSENFAZ (EPROC), CABENDO-LHE EXTRAIR CÓPIA DOS AUTOS PARA REMESSA AOS OFÍCIOS CRIMINAIS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 6-032, ora suscitado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h50.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
Fls. 08 de 16 / 10 / 2026

Assinado com login e senha por LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, em 15/10/2026 15:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1acf607.b961a3a0.bc4a0583.101aea1b